

colónias são, além das que a alínea *y*) do artigo 44.º do regulamento geral de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901, determina, as que vêm indicadas no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina; as da estação competente de fiscalização do Ministério das Colónias serão prestadas à medida que os actos fiscalizados dêem motivo a louvores ou censuras e agrupadas por anos civis, para efeito da contagem dos dois anos sucessivos a que se referem o corpo deste artigo e o seu § 4.º

§ 2.º As informações a que este artigo se refere serão sempre notificadas aos interessados, que delas poderão reclamar, no prazo de quinze dias, para a autoridade superior hierárquica, nas colónias e na metrópole, respectivamente, do funcionário informador.

§ 3.º Quando as reclamações a que se refere o § 2.º forem desatendidas, poderão os interessados recorrer para os tribunais competentes, nos termos e prazos legais.

§ 4.º Os dois anos sucessivos a que se refere o corpo deste artigo começam a contar-se desde 1 de Janeiro de 1935.

Art. 13.º De futuro as disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 16:589, de 9 de Março de 1929, só serão de utilizar quando nos quadros de Fazenda das colónias não houver funcionários em condições de promoção nos termos do presente decreto.

§ único. Os funcionários que presentemente se encontram nas colónias nos termos das disposições citadas neste artigo, e com boas informações, serão considerados, para os efeitos do presente decreto, como se já pertencessem, nos lugares que ocupam, ao quadro comum de Fazenda das colónias.

Art. 14.º A publicação do presente diploma nos *Boletins Officiais* das colónias representa já, para todos os efeitos do mesmo diploma, o primeiro convite a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 9.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 24:861

Considerando o elevado número de alunos que frequentam no corrente ano lectivo a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e verificando-se ser manifestamente insuficiente o respectivo corpo docente para bem poder administrar, com regularidade, o ensino teórico e prático na mesma Universidade;

Atendendo a que nas dotações orçamentadas para o corrente ano económico, destinadas ao pessoal docente da referida Faculdade de Medicina, há disponibilidades para ocorrer aos encargos que resultam de contratar o pessoal docente extraordinário exigido pelas necessidades do ensino;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa a contratar, no ano lectivo de 1934-1935, até dois assistentes fora do quadro, além dos designados no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:577, de 19 de Outubro de 1934.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos referidos no artigo antecedente serão satisfeitos pelas disponibilidades do n.º 1) do artigo 209.º do capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.